

22 NOV 2001



ASSESSORIA TÉCNICA EM CADASTRAMENTO MUNICIPAL

PROCESSAMENTO CADASTRAMENTO ENPLACAMENTO & LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA

Órgão: GAPG/SECD
Nº: 40448 - 212001
Folha: 54

**CODIGO TRIBUTÁRIO
MUNICIPAL**

ASSESSORIA JURÍDICA: CLÁUDIO CARNEIRO FRANÇA

RUA ALBERTO SILVA 1216 LAGOA SECA NATAL-RN CEP: 59.022-300
CGC: 10877132/0001-50

PREFEITURA MUNICIPAL DE SEN. ELOI DE SOUZA

Órgão: GAPG/SECD
Nº: 40448-212001
Folha: 55

22 NOV 2001

**CÓDIGO TRIBUTARIO
MUNICIPAL**

ADMINISTRAÇÃO: JOSÉ AZEVEDO DE OLIVEIRA

LEI Nº 123/93

SEN. ELOI. DE SOUZA.....18, de Outubro...de 1993

22 NOV 2001

Institui o Código Tributário do
Município de
SEN. ELOI DE SOUZA

O Prefeito do município de SEN. ELOI DE SOUZA, faço saber
quer a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta Lei Institui o Código Tributário do
Município, obedecendo os mandamentos oriundos da Constituição
Federal, do Código Tributário Nacional, e demais Leis
complementares, das resoluções Estadual nos limites de sua
competência.

**Livro Primeiro
PARTE ESPECIAL - TRIBUTOS**

Art. 2º - Ficam Instituídos os seguintes tributos:

1 - IMPOSTOS:

- a. Impostos sobre a propriedade predial e Territo-
rial Urbana;
- b. Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- c. Imposto sobre Vendas de Combustíveis líquidos e
gasosos a varejo;
- d. Imposto sobre transmissão "inter Vivos" de Bens
imóveis e de Direitos Reais a Eles Relativos.

2 - TAXAS:

- a. Taxa de Serviços Públicos;
- b. Taxa de Licença

3 - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

II - TAXAS:

- a. Taxa de serviço publico;
- b. Taxa de licença;

III - CONTRIBUICAO DE MELHORIA

22 NOV 2001

TITULO I
DOS IMPOSTOS

CAPITULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL
E TERRITORIAL URBANA

SECAO I
HIPOTESE DE INCIDENCIA

Art. 3o. - A hipotese de incidencia do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e a propriedade, o dominio util e a posse de bem imovel, por natureza ou acesso fisica, m localizado na zona urbana do municipio.

Paragrafo unico - O fato gerador do imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro.

Art. 4o. - Para efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a defenida e delimitada em lei municipal onde existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construidos ou mantidos pelo poder publico:

- I - Meio fio ou calcamento, com canalizacao de aguas pluviais;
- II - Abastecimento de agua;
- III - Sistema de esgotos sanitarios;
- IV - Rede de iluminacao publica, com ou sem posteamento, para a distribuicao domiciliar;
- V - Escola de 1o. grau ou posto de saude a uma distancia maxima de 3 (Tres) quilometros do imovel considerado.

& 1o. - Consideram-se tambem zona urbana as areas urbanizaveis ou de expansao urbana, defenidas e delimitadas em lei municipal, constantes de loteamentos aprovados pelos orgaos competentes e destinados a habitacao, industria ou comercio, localizados fora da zona acima referida.

& 2o. - O imposto predial e territorial urbano incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine a comércio.

& 3o. - O imposto predial e territorial urbano incide sobre o imóvel que, independentemente de sua localização, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, e não possua área superior a 1 (um) hectare, nos termos do artigo 6o. da Lei No. 5.868/72.

Art. 5o. - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto será classificado como terreno ou prédio.

22 NOV 2001

& 1o. - Considera-se terreno o bem imóvel:

- a. Sem edificação
- b. Em que houver construção paralizada ou sem andamento;
- c. Em que houver edificação interdita, condenada em ruína ou em demolição;
- d. Cujas construções sejam de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição alteração ou modificação.

& 2o. - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 6o. - A incidência do imposto independe:

- I - Da legitimidade dos títulos da aquisição da propriedade do domínio útil ou da posse do bem imóvel;
- II - Do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;
- III - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 7o. - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou do possuidor a qualquer título do bem imóvel.

& 1o. - Para os fins deste artigo, equiparam-se ao contribuinte o promitente comprador imitado na posse, os titulares de direito real sobre imóvel alheio e o fideicomissário.

& 2o. - Conhecidos o proprietário ou titular do domínio e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-a preferência aqueles e não a este; dentre aqueles tomar-se-a o titular do domínio útil.

& 3o. - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, dele estar isento, ser conhecido ou não localizado, será responsável pelo tributo aquele que estiver na posse do imóvel.

22 NOV 2001

SECAO III
BASE DE CALCULO E ALIQUOTA

Art. 8o. - A base de cálculo do imposto e o valor venal do bem imóvel.

Paragrafo unico - Para os fins deste artigo, considera-se valor venal:

- I - No caso de terrenos não edificados, em construção, em ruínas ou em demolição, o valor da terra nua;
- II - Nos demais casos - o valor da terra e da edificação considerados em conjunto.

Art. 9o. - O valor venal do bem imóvel será conhecido:

- I - Tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor do metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, pela metragem da construção, somado o resultado ao valor do terreno, observa a tabela de valores de construção e conforme regulamento.
- II - Tratando - se de terreno, levando-se em consideração as suas mediadas, aplicados os fatores corretivos, observada a tabela de valores de terreno e nos termos do regulamento.

& 1o. - A porção de terra continua com mais de 10.000m2 (Dez mil metros quadrado), situada em zona urbanizável ou em expansão urbana do município e considerada gleba e terá seu valor venal reduzido até 50% (Cinquenta por cento), de acordo com sua área, conforme regulamento.

Art. 10. - Será arbitrado pela administração e anualmente atualizado antes do lançamento, o valor venal do imóvel, com base nas suas características e condições peculiares, levando-se em conta os equipamentos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área em que se localizem, valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes, bem como os preços correntes no mercado.

Paragrafo unico - Quando não forem objeto da atualização prevista neste artigo, os valores venais dos imóveis poderão ser

atualizados por ato do poder executivo, ate o indice de variacao da taxa referencial - TR, vigente.

22 NOV 2001

Art. 11 - Para calculo do imposto serao utilizados as seguintes aliquotas:

I - 1% (Um por cento), tratando-se de terreno, segundo a definicao feita no & 1o. do artigo 5o. desta lei.

II - 0,5% (Meio por cento), tratando-se de predio.

Art. 12 - Tratando-se de imovel cuja area total do terreno seja superior a 10.000 (dez mil) vezes a area edificada, aplicar-se-a sobre o seu valor venal a aliquota de 0.5% (meio por cento), ressalvando-se o disposto no & 1o. do Art. 9o.

SECAO IV LANCAMENTO

Art. 13 - O lancamento do imposto sera anual e feito pela autoridade administrativa a vista dos elementos constantes no cadastro imobiliario fiscal, que declarados pelo contribuinte, quer apurados pelo fisco.

Art. 14 - Na hipotese de condominio, o imposto podera ser lancado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietarios. Em se tratando, porem, de condominio cujas unidades, nos termos da Lei civil constituem propriedades autonomas, o imposto sera lancado em nome individual dos respectivos proprietarios das unidades.

Art. 15 - A qualquer tempo poderao ser efetuados lancamentos omitidos por qualquer circunstancias, nas epocas proprias, promovidos lancamentos aditivos, retificadas falhas dos lancamentos existentes, bem como feitos lancamentos substitutivos.

Art. 16 - O lancamento do imposto nao implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do dominio util ou da posse do bem imovel.

SECAO V CADASTRO IMOBILIARIO FISCAL

Art. 17 - A inscricao no cadastro imobiliario fiscal sera promovida pelo contribuinte ou responsavel na forma e nos prazos regulamentares ainda quando seus titulares nao estiverem sujeitos ao imposto.

Paragrafo unico - Nos termos do inciso VI do Art. 134 do codigo tributario nacional, ate 10 (dez) de cada mes os serventuarios de justica enviarao ao cadastro imobiliario fiscal, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicacoes de

22 NOV 2001

atos, relativos a imoveis, inclusive escrituras de enfiteuses, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locacao, bem como das averbacoes, inscricoes ou transcricoes realizados no mes anterior.

SECAO VI
ARRECADACAO

Órgão: GAPG/SECD

Nº: 40448-212.004

Folha: 61

Art. 18 - O imposto sera pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos defenidos em regulamento.

& 1o. - O contribuinte que optar pelo pagemnto em cota unica gozara do desconto de 10% (dez por cento).

& 2o. - O pagamento das parcelas vincendas so podera ser efetuado apos o pagemnto das parcelas vencidas.

Art. 19 - Quando o adquirente de posse, dominio util ou propriedade de bem imovel ja lancado for pessoa imune, vencerao antecipadamente as prestacoes vincendas relativas ao impostoparcelado, respondendo por elas o alienante, ressalvando o disposto no item V do Art. 20.

SECAO VII
ISENCOES

Art. 20 - Fica isento do imposto o bem imovel:

- I - Pertencente a particular, quanto a fracao cedida gratuitamente para uso da uniao, dos estados, do Distrito Federal, do municipio ou de suas autarquias;
- II - Pertencente a agremicao desportivas licenciada, utilizado efetiva desportiva e habitualmente no exercicio de suas atividades sociais.
- III - Pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituicao sem fins lucrativos que se destine a congragar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua uniao, representacao, defesa, elevacao de seu nivel cultural, fisico ou recreativo;
- VI - Pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinado ao exercicio de atividades culturais, ou esportivas;
- V - Declarado de utilidade publica para fins de desapropriacao, a partir da parcela correspondente ao periodo de arrecadacao do imposto em que ocorrer a imissao de posse ou a ocupacao efetiva pelo poder desapropriante;

22 NOV 2001

VI - Cujo valor do imposto nao ultrapasse a 10% (dez por cento) do valor de referencia.

CAPITULO II
DO IMPOSTO SOBRE SERVICOS DE QUALQUER NATUREZA

SECAO I
HIPOTESE DE INCIDENCIA

Ordem: GARG/SECD
Nº 90448 - 2/12/01
Folha: 62

Art. 21 - A hipotese de incidencia do imposto sobre servicos de qualquer natureza e a prestacao de servico constante da lista do Art. 23, por empresa ou profissional autonomo, independentemente:

- a. Da existencia de estabelecimento fixo;
- b. Do resultado financeiro do exercicio da atividade;
- c. Do cumprimento de qualquer exigencia legal ou regulamentar;
- d. Do pagamento ou nao do preco do servico no mesmo mes ou exercicio.

Art. 22 - Para os efeitos de incidencia do imposto, considera-se local da prestacao do servico:

- I - O do estabelecimento prestador;
- II - Na falta de estabelecimento, o do domicilio do prestador;
- III - O local da obra, no caso de construcao civil.

Art. 23 - Sujeitam-se ao imposto os servicos de:

- 1 - Medicos, inclusive analises clinicas, eletricidade medica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congengeres.
- 2 - Hospitais, clinicas, sanatorios, laboratorios de analises, ambulatorios, pronto-socorro, casas de saude e congengeres.
- 3 - Bancos de sangue, leite, olhos, semem e congengeres;
- 4 - Enfermeiros, obstretas, ortopticos, fonoaudiologos, proteticos;
- 5 - Assistencia medica e congengeres previsto nos itens 1,2 e 3 desta lista, prestados atraves de planos de medicina de grupo e convenios;

22 NOV 2001

- 6 - Planos de saúde prestados por empresa que não seja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do benefício do plano;
- 7 - Médicos veterinários;
- 8 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;
- 9 - Guarda, tratamento, amestramento, amestramento, alojamento e congêneres relativos a animais;
- 10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres;
- 11 - Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres;
- 12 - Varrição, coleta, remoção incineração de lixo;
- 13 - Limpeza e drenagem de rios, portos e canais;
- 14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis inclusive vias públicas, parques e jardins;
- 15 - Desinfecção, imunização, higienização de desratização e congêneres;
- 16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;
- 17 - Incineração de resíduos quaisquer;
- 18 - Limpeza de chaminés;
- 19 - Saneamento ambiental e congêneres;
- 20 - Assistência técnica;
- 21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;
- 22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;
- 23 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;

- 24 - Contabilidade auditoria, guarda-livros, tecnicos em contabilidade e congengeres;
- 25 - Pericias, laudos, exames tecnicos e analises tecnicas;
- 26 - Traducoes e interpretacoes;
- 27 - Avaliacao de bens;
- 28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congengeres;
- 29 - Projetos, calculos e desenhos tecnicos de qualquer natureza;
- 30 - Aerofotografia, mapeamento e topografia;
- 31 - Execucao por administracao, por empreitada, ou sub-empreitada, de construcao civil de obras hidraulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive servicos auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de servicos fora do local da prestacao dos servicos que fica sujeito ao ICMS);
- 32 - Demolicao;
- 33 - Reparacao, consevacao e reformas de edificios estradas, pontes, portos e congengeres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de servico fora do local da prestacao dos servicos que fica sujeito ao ICMS);
- 34 - Pesquisa, perfuracao, cimentacao, perfilagem, estimulacao e outros servicos relacionados com a exploracao e exportacao de petroleo e gas natural;
- 35 - Florestamento e reflorestamento;
- 36 - Escoramento e contencao de encosta e servicos congengeres;
- 37 - Paisagismo, jardinagem e decoracao (exceto fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);
- 38 - Respagem, calafetacao, polimento, lustracao de pisos, paredes e divisorias;
- 39 - Ensino, instrucao, treinamento, avaliacao de conhecimento de qualquer grau ou natureza;

22 NOV 2001

- 40 - Planejamento, organizacao e administracao de feiras, exposicoes, congressos e congeneres;
- 41 - Organizacao de festas, buffet (exceto o fornecimento de alimentacao e bebidas que fica sujeito ao ICMS);
- 42 - Administracao de bens e negocios de terceiros e de consorcio;
- 43 - Administracao de fundos mutuos (exceto a realizada por instituicoes autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 44 - Agenciamento, corretagem ou intermediacao de cambio, de seguros, planos e previdencia privada;
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediacao de titulos quaisquer (exceto de servico executados por instituicao autorizadas pelo Banco Central)
- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediacao de contratos, franquias e de faturacao, executam-se os servicos prestados por instituicoes autorizadas a funcionar pelo Banco Central;
- 47 - Agenciamento, organizacao, promocao e execucao de programas de turismo, passeios, excursoes, guias de turismo e congeneres;
- 48 - Agenciamento, corretagem ou intermediacao de direitos da propriedade industrial, artistica ou literaria;
- 49 - Agenciamento, corretagem ou intermediacao de bens moveis e imoveis nao abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47;
- 50 - Despachantes;
- 51 - Agentes de propriedade industrial;
- 52 - Agentes de propriedade artisticas ou literaria;
- 53 - Leilao;
- 54 - Regulacao de sinistros cobertos por contratos de seguros, prevencao e gerencia de riscos segurado ou companhia de seguros;
- 55 - Armazenamento, deposito, carga, descarga, arrumacao e guarda de bens de qualquer especie (exceto depositos feitos em instituicoes fi-

22 NOV 2001

- nanceiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central));
- 56 - Guarda e estacionamento de veiculos automotores terrestres;
- 57 - Vigilancia ou seguranca de pessoas; **22 NOV 2001**
- 58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do territorio do municipio;
- 59 - Diversoes publicas;
- a. Cinemas, "taxi-dancing" e congeneres;
 - b. Bilhares, boliche, corridas de animais e outros jogos;
 - c. Exposicoes com cobranca de ingresso;
 - d. Balles, shows, festivais, recitais e congeneres, inclusive espetaculos que sejam transmitidos mediante compra de direitos a transmissao pela televisao ou pelo radio;
 - e. Jogos eletronicos;
 - f. Competicao esportivas ou destreza fisica ou intelectual com ou sem participacao do expectador, inclusive a venda de direitos, a transmissao pela televisao ou pelo radio;
 - g. Execucao de musica, individualmente ou por conjunto;
- 60 - Gravacao e distribuicao de filmes e video-tape
- 61 - Fornecimento de musica, mediante a transmissao por qualquer processo, para vias publicas ou ambientes fechados (exceto as transmissoes radiofonicas ou de televisao);
- 62 - Distribuicao e venda de bilhetes de loteria, cartoes, pules ou cupons de apostas, sorteios e premios;
- 63 - Fonografia ou gravacao de sons ou ruidos, inclusive trucagem, dublagem ou mixagem sonora;
- 64 - Fotografia e cinemetografia, inclusive revelacao, ampliacao, copia, reproducao e trucagem

22 NOV 2001

- 65 - Producao para terceiros, mediante ou sem encomenda previa, de espetaculos, entrevistas e congeneres;
- 66 - Colocacao de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuario final do servico;
- 67 - Lubrificacao, limpeza e revisao de maquinas veiculos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de pecas e partes que ficam sujeitas ao ICMS);
- 68 - Conserto, restauracao, manutencao e conservacao de maquinas, veiculos, motores, elevadores, ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de pecas e partes que ficam sujeitos ao ICMS);
- 69 - Recondicionamento de motores (o valor das pecas fornecidas pelo prestador de servico fica sujeito ao ICMS);
- 70 - Recauchutagem ou regeneracao de pneus para o usuario final;
- 71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem. tingimento, galvanoplastia, anodizacao, corte, recorte, polimento, plastificacao e congeneres de objetos, nao destinados a industrializacao ou comercializacao;
- 72 - Lustracao de bens moveis quando o servico for prestado para o usuario final do objeto lustrado;
- 73 - Instalacao e montagem de aparelhos, maquinas e equipamentos, prestados ao usuario final do servico exclusivamente com material por ele fornecido;
- 74 - Montagem industrial, prestada ao usuario final do servico exclusivamente com material por ele fornecido;
- 75 - Copia ou reposicao, ou qualquer processo de documentos e outros papeis, plantas ou desenho
- 76 - Composicao grafica, fotocomposicao, clicheria, zincografia, litografia e fotoligrafia;
- 77 - Colocacao de molduras e afins, encardenacao, gravacao e douracao de livros, revistas e congeneres;

22 NOV 2001

- 78 - Locacao de bens imoveis, inclusive arrendamento mercantil;
- 79 - Funerais;
- 80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuario final, exceto aviamento;
- 81 - Tinturaria;
- 82 - Taxidermia;
- 83 - Recrutamento, agenciamento, selecao, colocacao e fornecimento de mao-de-obra, mesmo em carater temporario, inclusive por empregados do prestador do servico ou por trabalhadores avulsos;
- 84 - Propaganda e publicidade, inclusive promocao de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboracao de desenhos, textos e demais materiais publicitarios (exceto sua impressao, reproducao ou fabricacao);
- 85 - Veiculacao e divulgacao de textos, desenhos e outros materiais publicitarios por qualquer meio (exceto em jornais, periodicos, radio e televisao);
- 86 - Servicos portuarios e aeroportuarios, utilizacao de portos e aeroportos, atracacao, capatazia, armazenagem interna e especial, suprimento de agua, servicos accessorios, movimentacao de mercadorias fora do cais;
- 87 - Advogados;
- 88 - Engenheiros, arquitetos, urbanista e agronomo;
- 89 - Dentista;
- 90 - Psicologo;
- 91 - Economista;
- 92 - Assistentes sociais;
- 93 - Relacoes publicas;
- 94 - Cobrancas e recebimentos por conta de terceiros inclusive direitos autorais, protesto de titulos, sustacao de protestos, devolucao de titulos nao pagos, manutencao de titulos vencidos, fornecimento de posicao de cobrancas ou recebimento e outros servicos correlatos de cobranca ou recebimento (este item abrange os servicos

2 2 NOV 2001

PROJ. GAPP/SECD
Nº 10489 12/008
Folha: 63/

prestados por instituicoes bancarias);

- 95 - Instituicoes financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, fornecimento de taloes de cheques, emissao de cheques administrativos transferencia de fundos, devolucao de cheques, sustacao de pagamentos de cheques, ordens de pagamento e credito, por qualquer meio, emissao e renovacao de cartoes magneticos, consultas em terminais eletronicos, pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimentos, elaboracao de fichas cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lancamentos de extrato de conta, emissao de carnes (este item nao abrange o ressarcimento a instituicoes financeiras de gastos com portes de correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessario a prestacao do servico);
- 96 - Transporte de natureza estritamente municipal;
- 97 - Comunicacao telefonicas de um para outro aparelho dentro do mesmo municipio;
- 98 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentacao, quando incluido no preco da diaria fica sujeito ao ISS);
- 99 - Distribuicao de bens de terceiros em representacao de qualquer natureza;
- 100 - Servicos profissionais e tecnicos nao compreendidos nos itens anteriores e a exploracao de atividade que representw prestacao de servicos e nao configure fato gerador de imposto da uniao ou do estado;

SECAO II SUJEITO PASSIVO

Art. 24 - Contribuinte do imposto e o prestador do servico.

Paragrafo unico - Nao sao contribuintes os que prestam servicos em relacao de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedade.

Art. 25 - Sera responsavel pela retencao e recolhimento do imposto todo aquele que, mesmo incluido nos regimes de imunidade ou isencao, se utilizar de servicos de terceiros, quando:

- I - O prestador do servico, sendo empresa, nao tenha

fornecido nota fiscal ou outro documento permitido, contendo no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

22 NOV 2001

II - O serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

III - O prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção;

Parágrafo único - O responsável pela retenção dará ao prestador do serviço o respectivo comprovante do pagamento do imposto.

Art. 26 - A retenção na fonte será regulamentada por decreto do executivo.

Art. 27 - Para os efeitos deste imposto considera-se:

I - Empresa - toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço;

II - Profissional autônomo - toda e qualquer pessoa física que habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;

III - Sociedade de profissionais - sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializados organizada para a prestação de qualquer dos serviços relacionados nos itens 1, 7, 24, 87, 88, 89, 90, 91, 92, da lista do Art. 23, que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;

IV - Trabalhador avulso - aquele que exerce atividade, de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia;

V - Trabalho pessoal - aquele, material ou intelectual executado pelo próprio prestador, pessoa física não o desqualifica nem descaracteriza a contratação de empregados para execução de atividades acessórias ou auxiliares não competentes da essência do serviço;

VI - Estabelecimento prestador - local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados,

fiscalizados ou executados os serviços total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou qualquer outras que venham a ser utilizadas.

22 NOV 2001

SECAO III
BASE DE CALCULO E ALIQUOTA

Art. 28 - A base de calculo do imposto e o preço do serviço, sobre o qual se aplicara a correspondente alíquota, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- I - Quando o serviço for prestado em caráter pessoal, a alíquota será aplicada sobre o valor de referência previsto para a região;
- II - Quando os serviços a que se referem os itens 17, 24, 87, 88, 89, 90, 91, 92 da lista, forem prestados por sociedades profissionais, estas ficaram sujeitas ao imposto mediante a aplicação da alíquota sobre o valor de referência previsto para a região, por profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal;
- III - Na prestação de serviços a que se referem os itens 31, 32, 33 da lista, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:
 - a. Ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
 - b. Ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

10. - Os serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista por serem várias as atividades, serão tributados pela atividade gravada com a alíquota mais elevada.

20. - As empresas prestadoras de mais um tipo de serviço enquadráveis na lista, ficaram sujeitas ao imposto apurado da aplicação de cada uma das alíquotas sobre a receita da correspondente atividade tributável.

30. - Não sendo possível ao fisco estabelecer a receita específica de cada uma das atividades de que se trata o parágrafo anterior por falta de clareza na sua escrituração, será

29 NOV 2001

aplicada a maior alíquota dentre as cabíveis sobre o total da receita auferida.

Art. 29 - Preço do serviço, para fins deste imposto, é a receita bruta a ele correspondente, incluídos aí os valores acrescidos, encargos de qualquer natureza, os onus relativos a concessão do crédito ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, o total das subempreitadas de serviços não tributados, fretes, despesas, tributo e outros.

& 1o. - Não se incluem no preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que previa e expressamente contratados.

& 2o. - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 30 - Proceder-se-á ao arbitramento para apuração do preço sempre que:

- I - O contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;
- II - O contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
- III - Ocorrer fraude, sonegação ou emissão de dados julgados indispensáveis ao lançamento ou se o contribuinte não estiver inscrito no cadastro fiscal;
- IV - Sejam omissas ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedido pelo sujeito passivo;
- V - O preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado.

Art. 31 - Na hipótese do artigo anterior, o arbitramento será precedido por uma comissão municipal designada especialmente para cada caso pelo titular na fazenda municipal, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

- I - Os recolhimentos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- II - Os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;
- III - As condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, tais como:

22 NOV 2001

40448 22 00
72

- a. O valor das materias-primas, combustiveis e outro materiais consumidos ou aplicados no periodo;
- b. Folha de salarios pagos, honorarios de diretores, retiradas de socios ou gerentes;
- c. Aluguel do imovel e das maquinas e equipamentos utilizados, ou, quando proprios, o valor dos mesmos;
- d. Despesas com fornecimentos de agua, luz, forca, telefone e demais encargos obrigatorios do contribuinte.

Art. 32 - As aliquotas do imposto sao as fixadas na tabela do anexo I deste codigo.

SECAO IV
LANCAMENTO

Art. 33 - O imposto sera lancado:

- I - Uma unica vez, no exercicio a que corresponder o tributo quando o servico for prestado sob a forma de trabalho pessoal do proprio contribuinte ou pelas sociedades de profissionais;
- II - Mensalmente, mediante lancamento por homologacao em relacao ao servico efetivamente prestado no periodo, quando o prestador for empresa.

Art. 34 - Durante o prazo de cinco anos de que a fazenda publica dispoe para constituir o credito tributario, o lancamento podera ser revisto, devendo o contribuinte manter a disposicao do fisco os livros e documentos de exibicao obrigatoria.

Art. 35 - A autoridade administrativa podera, por ato normativo proprio fixar o valor do imposto por estimativa:

- I - Quando se tratar de atividade exercida em caracter temporario;
- II - Quando se tratar do contribuinte de rudimentar organizacao;
- III - Quando o contribuinte nao tiver condicoes de emitir documentos fiscais;
- IV - Quando se tratar de contribuintes ou grupo de contribuintes cuja especie, modalidade ou vo-

lume de negocios ou de atividades aconselhar, a criterio exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal especifico;

- V - Quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislacao tributaria, aplicadas, no caso, as penalidades cabiveis.

Art. 36 - O valor do imposto lancado por estimativa levava em consideracao:

- I - O tempo de duracao e a natureza especifica da atividade;
- II - O preco corrente dos servicos;
- III - O local onde se estabelecer o contribuinte.

22 NOV 2001

Art. 37 - A qualquer tempo a administracao podera rever os valores estimados, reajustados as parcelas vincendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos servicos se tenha alterado de forma substancial.

Art. 38 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderao a criterio da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso dos livros fiscais e da emissao de documentos.

Art. 39 - O regime de estimativa sera suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando nao findo o exercicio ou periodo, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimento, grupos ou setores de atividades, desde que nao mais prevalecam as condicoes que originaram o enquadramento.

Art. 40 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa, poderao no prazo de vinte dias, a contar da publicacao do ato normativo, apresentar reclamacao contra o valor estimado.

Art. 41 - O lancamento do imposto nao implica em reconhecimento ou regularidade do exercicio de atividade ou da legalidade das condicoes do local, instalacoes, equipamentos ou obras.

SECAO V
INSCRICAO

Art. 42 - Todas as pessoas fisicas ou juridicas, com ou sem

estabelecimentos fixo, que exercam, habitualmente, qualquer das atividades relacionadas no Art. 23, ficam obrigadas a inscrição e atualização dos respectivos dados, no cadastro de contribuintes ao imposto sobre serviços.

& 1o. - A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, seja na forma e nos prazos estipulados no regulamentos, ainda quando seu titular seja imune ou isento do imposto.

& 2o. - O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade à repartição fiscal competente, na forma e no prazo do regulamento.

SECAO VI
ESCRITA FISCAL

22 NOV 2001

Art. 43 - Os contribuintes do imposto sobre serviço sujeitos ao regime de lançamento por homologação, ficam obrigados a:

- I - Manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda quando não tributáveis;
- II - Emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela legislação, por ocasião da prestação dos serviços.

& 1o. - O regulamento definirá modelo de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos, ou, na falta destes, em seu domicílio.

& 2o. - Nenhum livro da escrita fiscal poderá ser utilizado sem prévia autenticação pela repartição competente.

& 3o. - Os livros e documentos de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previsto em regulamento.

& 4o. - O regulamento dispore sobre a adoção de documentação simplificada, no caso de contribuintes de rudimentar organização.

& 5o. - O poder executivo poderá autorizar a administração a adotar completamente ou em substituição, quando forem satisfatórios os elementos da documentação regular, instrumentos e documentos especiais que possibilitam a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Art. 44 - A autoridade administrativa, por despacho fundamentado e, tendo em vista a natureza do serviço prestado, poderá obrigar a manutenção de determinados livros especiais, ou autorizar a dispensa, e permitir a emissão e utilização de notas

e documentos especiais.

Art. 45 - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o poder executivo podera exigir a adoçao de instrumentos e documentos especiais necessarios a perfeita apuracao dos servicos prestados.

Art. 46 - Sem prejuizo de inscriçao e respectivas alteraçoes, o poder executivo podera sujeitar o contribuinte a apresentacao de uma declaracao de dados para fins estatisticos e de fiscalizacao.

SECAO VII
ARREGADACAO

22 NOV 2001

Art. 47 - O imposto sera pago na forma e prazos regulamentares.

& 1o. - Tratando-se de lancamento de oficio previsto no inciso I do Art. 33, o prazo para pagamento e o indicado no aviso de lancamento.

& 2o. - O imposto correspondente a servico prestado na forma do inciso II do Art. 33, independentemente do pagamento do preco a ser efetuado a vista ou em prestacoes, sera recolhido ate o dia 10 (dez) do mes subsequente a sua efetivacao mediante o preenchimento de guias especiais por iniciativa do proprio contribuinte.

Art. 48 - No recolhimento do imposto por estimativa serao observadas as seguintes regras:

- I - Serao estimados o valor dos servicos tributaveis e do imposto total a recolher no exercicio ou periodo e parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestacoes mensais, se de valor superior a um valor superior a um valor de referencia;
- II - Findo o exercicio ou periodo da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serao apurados os precos dos servicos e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferenca verificada ou tendo direito a restituicao do imposto pago a mais;
- III - As diferencas verificadas entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido serao recolhidas em trinta dias, contados da data do encerramento do exercicio ou periodo considerado, ou restituídas ou compensadas no mesmo prazo, contados da data do requerimento do contribuinte.

Art. 49 - Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhe e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a administração poderá a requerimento do interessado, sem prejuízo do município, autorizar a adoção do regime especial para pagamento do imposto.

Art. 50 - São isentos do imposto, os serviços de:

- a. Prestados por engraxates, ambulantes e lavadeiras;
- b. Prestados por associações culturais;
- c. De diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão da educação e cultura do município ou órgão similar.

CAPITULO III
DO IMPOSTO SOBRE VENDAS DE COMBUSTÍVEIS
LÍQUIDOS E GASOSOS A VAREJO - IVV

SEÇÃO I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 51 - O imposto sobre combustíveis líquidos e gasosos, tem como fato gerador a venda a varejo efetuada por estabelecimento que promova sua comercialização.

Parágrafo único - Considera-se a varejo, as vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

Art. 52 - O IVV não incide sobre a venda a varejo do óleo diesel.

Art. 53 - Considera-se local da operação aquele onde se encontrar o produto no momento da venda.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

ART. 54 - Contribuinte de imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realiza as vendas descritas no Art. 51.

§ 1o. - Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte, exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

22 NOV 2001

Órgão: GARGISECD

Nº: 40448-2/2001

Folha: 78

& 2o. - Para efeito do cumprimento da obrigação sera considerado autonomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporarios, inclusive os veiculos utilizados no comercio ambulante.

& 3o. - O disposto no paragrafo anterior nao se aplica aos veiculos utilizados para simples entrega de produtos a destinatarios, em decorrencia de obrigacao ja tributada.

Art. 55 - Consideram-se tambem tributos:

I - Os estabelecimentos de sociedade civis de fins nao economicos, inclusive cooperativas, que pratiquem, com habitualidade operacoes de venda a varejo de combustiveis liquidos e gasosos;

II - O estabelecimento de orgao da administracao publica direta, de autarquia ou de empresa publica federal, estadual ou municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional

Art. 56 - Sao responsaveis solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

I - O transportador em relacao ao produto transportado e comercializado no varejo durante o transporte;

II - O armazem ou deposito que mantenha sob sua guarda em nome de terceiros produtos destinados a venda direta ou a consumidor final.

SECAO III BASE DE CALCULO E ALIQUOTA

Art. 577 - A base do calculo do imposto e o valor de venda do combustivel liquido ou gasoso no varejo, incluidas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Paragrafo unico - O montante do imposto integra a base de calculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicacao para fins de controle.

Art. 58 - A autoridade fiscal podera arbitrar a base de calculo sempre que:

I - Nao forem exibidos ao fisco os elementos necessarios a comprovacao do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituracao de livros ou documentos fiscais.

Art. 59 - As aliquotas do Imposto sao:

2 2 NOV 2001

Órgão: GARG/SECD
Nº: 40448 - 2/12/01
Folha: 79

I - Gasolina.....	3%
II - Querosene iluminante.....	2%
III - Alcool hidratado.....	3%
IV - Oleos combustiveis.....	3%
V - Gas liquefeito de petroleo.....	3%
VI - Gas natural encanado.....	3%
VII - Gasolina de aviacao.....	3%
VIII - Querosene de aviacao.....	3%

SECAO IV
LANCAMENTO E ARRECADACAO

Art. 60 - O lancamento do imposto e mensal e pago atraves de guia preenchida pelo contribuinte em documento aprovado pelo executivo na forma e nos prazos determinados em decreto.

Art. 61 - O poder executivo podera celebrar convenio com Estado e Municipio, objetivando a implantacao de normas e procedimentos que se destinem a cobranca e a fiscalizacao do tributo.

CAPITULO IV
DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSAO "INTER VIVOS" DE BENS
IMOVEIS E DE DIREITOS REAIS A ELES RELATIVOS- ITBI

SECAO I
HIPOTESE DE INCIDENCIA

Art. 62 - O imposto sobre transmissao "Inter Vivos" de bens imoveis e de direitos reais a eles relativos tem como fato gerador:

- I - A transmissao a qualquer titulo da propriedade ou dominio util de bens imoveis por natureza ou acessao fisica
- II - A cessao de direito relativo as transmissoes referidas nos demais incisos;
- III - A transmissao a qualquer titulo de direitos reais sobre imoveis, exceto os de garantia.

Art. 63 - O imposto nao incide sobre a transmissao de bens ou direitos quando:

- I - Decorrente de incorporacao ao patrimonio de pessoa juridica em realizacao de capital nela subscrito;

II - Decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

22 NOV 2001

& 1o. - O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver, como atividade preponderante, a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

& 2o. - Considera-se caracterizada a atividade predominante quando mais de 50% (Cinquenta por cento) da receita operacional jurídica adquirente, aos 24 (Vinte e quatro) meses anteriores ou posteriores a aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

& 3o. - Verificada a predominância referida neste artigo, torna-se a devido o imposto nos termos da lei vigente a data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito, devidamente atualizado na forma da lei.

& 4o. - A disposição deste artigo não é aplicável a transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 64 - O imposto não incide sobre as transmissões:

I - Para a União, Estado, Distrito Federal, Município e respectivas autarquias e fundações mantidas pelo poder público, quando destinados aos seus serviços próprios e inerente aos serviços objetivos;

II - Para servirem de templo de qualquer culto;

III - Para servirem a partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos.

Parágrafo único - A vedação do item I, não se aplica as transmissões de imóveis destinados a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

SEÇÃO II BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 66 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos na data da transmissão.

Art. 67 - Nas arrematações o valor será correspondente ao preço do maior lance e, nas adjudicações e remições o correspondente ao maior ou a avaliação nos termos do disposto na legislação processual conforme o caso.

Art. 68 - Nas concessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda, será deduzida do valor tributável e parte do preço ainda não paga pelo cedente.

Art. 69 - Não serão abatidas do valor base, para cálculo do imposto, qualquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

Art. 70 - A alíquota do imposto é de 2% (dois por cento), sobre a base de cálculo.

Parágrafo único - Nas transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação, a alíquota é reduzida para 0,5% (Meio por cento) sobre o valor financiado, mantendo-se 2% (Dois por cento) sobre o remanescente.

22 NOV 2001

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO E ARRECADACAO

Art. 71 - Executadas as hipóteses expressamente prevista no artigo seguinte, imposto será arrecadado antes de efetivar-se o ato do contrato.

Art. 72 - Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago dentro de 30 (Trinta) dias desses atos, sempre antes da assinatura da carta.

Parágrafo único - No caso de oferecimento de embargos, o prazo se contará da sentença transmitida em julgado.

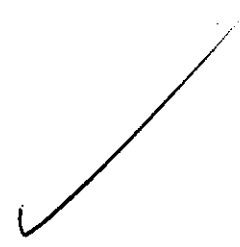
Art. 73 - Não serão lavrados, registrados, escritos, ou averbados pelos tabeliões, escrivães e oficiais de nota e do registro de imóveis, os atos e termos de seu cargo sem a prova do pagamento do imposto sob pena de pagamento de multa de 100% (Cem por cento) sobre o valor do imposto devido, respondendo solidariamente pelo imposto não arrecadado, devidamente atualizado.

Art. 74 - Os serventuários da justiça são obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização do município, em cartório, o exame dos livros, autos e papéis que interessem a arrecadação do imposto.

Art. 75 - Os tabeliões, escrivães e oficiais de notas e registros de imóveis remetereão mensalmente a prefeitura, relação das averbações, anotações, registros e transações envolvendo bens imóveis dívidas reais a eles relativos efetuados no cartório.

TITULO II
DAS TAXAS

CAPITULO I
DA TAXA DE SERVICOS PUBLICOS
26



SECAO I
DA INCIDENCIA E DOS CONTRIBUINTES.

Art. 76 - A taxa de serviços públicos tem como hipótese de incidência a utilização efetiva ou potencial, dos serviços públicos municipais prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição, relativos a:

22 NOV 2001

- I - Limpeza pública;
- II - Conservação de vias e logradouros públicos;
- III - Iluminação pública.

Art. 77 - A taxa de limpeza pública abrange as atividades de coleta de lixo domiciliar, de estabelecimentos industriais, comerciais ou de prestação de serviços, varrição ou limpeza e lavagem das vias e logradouros públicos, limpeza de bueiros, galerias de águas pluviais, correço, capinação do leito das ruas, exercidas em conjunto ou isoladamente pela municipalidade.

Parágrafo único - Não estão contidas nos serviços de limpeza pública, as remoções de resíduos e distritos industriais, galhos de árvores, retirada de entulhos e lixo, realizados em horário especial por solicitação do interessado.

Art. 78 - A taxa de conservação de vias e logradouros públicos é devida em razão da prestação de serviços de conservação de ruas, praças, jardins, leitos não pavimentados e vias e logradouros públicos em geral, situados na zona urbana, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

- a. Raspagem do leito carrocável, com uso de ferramentas ou máquinas;
- b. Conservação e reparação de calcamento;
- c. Recondicionamento de meio-fio;
- d. Melhoramento ou manutenção de mata-burros, acostamentos, sinalização e similares;
- e. Desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;
- f. Sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;
- g. Fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;

h. Manutencao de lagos e fontes.

Art. 79 - A taxa de iluminacao publica e devida em razao dos servicos de iluminacao publica nas vias e logradouros publicos e compreende a ligacao da rede distribuidora de energia eletrica, a colocacao de postes de iluminacao, de medidores, inspecao de lampadas, de transformadores e dos materiais utilizados na conservacao, substituicao de partes de equipamentos e na inspecao de circuitos pela municipalidade.

Art. 80 - Contribuinte da taxa de servico publico e o proprietario, o titular do dominio util ou possuidor a qualquer titulo, de imovel situado em local onde o municipio mantenha os servicos referidos.

SECAO II
BASE DE CALCULO E ALIQUOTA

Art. 81 - A base de calculo da taxa e o custo dos servicos utilizados pelo contribuinte ou colocados a sua disposicao e dimensionados, para cada caso, da seguinte forma:

I - Em relacao ao servico de limpeza publica para cada imovel considerado, com aplicacao das seguintes aliquotas sobre o valor de referencia:

- a. Residencia..... 0,2%
- b. Comercio.....0,2%
- c. Servicos.....0,2%
- d. Industria.....0,8%
- e. Hospitais e congengeres.....0,3%
- f. Agropecuaria.....0,3%
- g. Outros.....0,5%

II - Em relacao aos servicos de conservacao de vias e logradouros publicos, aplicando-se a aliquota de 0,2% sobre o valor de referencia, para cada imovel considerado;

III - Em relacao aos servicos de iluminacao publica, aplicando-se a aliquota de 0,2% sobre o valor de referencia, para cada imovel considerado.

SECAO III
LANCAMENTO

Art. 82 - A taxa sera lancada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliario fiscal, podendo os prazos e forma assinalados para pagamento, coincidirem, a criterio da administracao com os imposto predial e territorial urbano.

22 NOV 2001

SECAO IV
ARRECADACAO

Art. 83 - A taxa sera paga de uma vez ou parceladamente na forma e prazos regulamentares.

Art. 84 - Fica o poder executivo autorizado a celebrar convenio com a empresa concessionaria de energia eletrica, visando a cobranca do servico de iluminacao publica, quando se tratar de imovel edificado.

CAPITULO II
DA TAXA DE LICENCA

SECAO I
DA INCIDENCIA E DOS CONTRIBUINTES

Art. 85 - A taxa de licenca e devida em decorrancia da atividade da administracao publica que, no exercicio regular do poder de policia do municipio, regula a pratica do ato ou abstencao do fato em razao do interesse publico concernente a segurancia, a higiene, a saude, a ordem, aos costumes, a localizacao de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de servico, a tranquilidade publica, a propriedade, aos direitos individuais e coletivos e a legislacao urbanistica a que se submete qualquer pessoa fisica ou juridica.

10. - Estao sujeitos a previa licenca:

- a. A localizacao e/ou funcionamento de estabelecimento;
- b. O funcionamento de estabelecimento em horario especial;
- c. A veiculacao de publicidade em geral;
- d. A execucao de obras, arruamentos e loteamentos;
- e. O abate de animais;
- f. A ocupacao de areas em terrenos, vias e logradouros publicos.

Art. 86 - Nenhuma pessoa fisica ou juridica que opere no ramo de producao, industrializacao, comercializacao ou prestacao de servicos, podera sem a previa licenca da prefeitura, iniciar suas

atividades no município sejam elas permanente, intermitentes ou por período determinado?

& 1o. - A obrigatoriedade da previa licença para localização, independe da existência de estabelecimento e é exigida, ainda quando a atividade for prestada em recinto ocupado por outro estabelecimento, ou no interior de residência.

29 NOV 2001

& 2o. - Haverá incidência da taxa, independentemente da concessão da licença.

Art. 87 - A taxa de localização será devida e emitido o respectivo alvará de licença, por ocasião de licenciamento inicial, da renovação de funcionamento, e toda vez que se verificar mudança no ramo de atividade do contribuinte, transferência de local ou quaisquer outras alterações, mesmo quando ocorrem dentro de um mesmo exercício.

& 1o. - O alvará de licença contará com os seguintes elementos característicos:

- I - Nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido;
- II - Local do estabelecimento ou do funcionamento da atividade;
- III - Ramo do negócio ou da atividade;
- IV - Restrições;
- VI - Horário de funcionamento;
- VII - Tipo de licença concedida.

Art. 88 - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após aplicação da penalidade cabível, não cumprir as determinações da prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Art. 89 - Nos casos de atividade múltiplas exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para localização e funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita a maior onus fiscal.

Art. 90 - Fora do horário normal, admitir-se-á o funcionamento de estabelecimento, mediante previa licença extraordinária, na forma do regulamento e pelo período solicitado, nas seguintes modalidades:

- I - De antecipação;

II - De prorrogação;

III - De dias executados.

22 NOV 2001

Art. 91 - A taxa de licença para publicidade será devida pela atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretende utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos ou em locais visíveis ou de acesso ao público, nos termos do regulamento.

§ 1o. - A licença para publicidade será válida pelo período constante do alvará.

§ 2o. - Não se considera publicidade, expressões de indicação, tais como: tabuletas indicativas de sítio, granjas, fazendas, hospitais, ambulatórios, pronto-socorros; nos locais de construção, as placas indicativas dos nomes dos engenheiros, firmas e arquitetos responsáveis pelo projeto ou pela execução de obra pública ou particular.

Art. 92 - São sujeitas a prévia licença da prefeitura e ao pagamento da taxa de licença para execução de obras, construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edículas, muros, assim como o arruamento e o loteamento de terrenos e qualquer outras obras de imóveis.

§ 1o. - A licença só será concedida, mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos de obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

§ 2o. - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, e será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo estabelecido no alvará.

§ 3o. - Se insuficiente para a execução do projeto, o prazo concedido no alvará, a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte.

Art. 93 - São isentos da taxa de licença para execução de obras:

I - As obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do estado e de suas autarquias;

II - A construção de muros de arrimo ou muralhas de sustentação, quando o alinhamento da via pública, assim como de passeios, quando do tipo aprovado pela prefeitura;

III - A limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, casas, muros ou grades;

22 NOV 2001

Orgão: GARG-SEED
Nº: 00118-212 ad
Folha: 87

IV - A construcao de barracoos destinados a guarda de materiais de obras ja licenciadas.

Art. 94 - O abate de animais destinados ao consumo publico quando nao for feito em matadouro municipal, so sera permitido mediante licenca da prefeitura, procedida de inspecao sanitaria.

Paragrafo unico - A arrecadacao da taxa que trata este artigo, sera feita no ato da concessao da respectiva licenca, ou relativamente a animais cujo abate tenha ocorrido em outro municipio, no ato da reinspecao sanitaria para distribuicao local.

Art. 95 - A taxa por ocupacao de areas em terrenos ou vias e logradouros publicos tem como fato gerador a utilizacao de espacos nos mesmos, com finalidade comercial ou de prestacao de servicos, tenha ou nao o usuario instalacoes de qualquer natureza.

& 1o. - A utilizacao sera sempre precaria e somente sera permitido quando nao contrariar o interesse publico.

& 2o. - A taxa sera cobrada de acordo com a tabela anexa a esta lei nos termos do regulamento.

Art. 96 - Contribuinte da taxa e a pessoa fisica ou juridica interessada no exercicio de atividades ou na pratica de atos sujeitos ao poder de policia administrativa do municipio, nos termos do Art. 85 desta lei.

SECAO II BASE DE CALCULO E ALIQUOTA

Art. 97 - A base do calculo da taxa e o curso da atividade de fiscalizacao realizada pelo municipio, no exercicio regular de seu poder de policia, para cada licenca requerida, mediante a aplicacao da aliquota constante da tabela anexa a esta lei, sobre o valor de referencia previsto para a regioao.

Paragrafo unico - A taxa de renovacao anual correspondera a 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado para o licenciamento inicial.

Art. 98 - O estabelecimento que mantenha atividades diversas no mesmo local, sem delimitacao fisica de espaco, sendo de propriedade do mesmo contribuinte, sera sujeito ao pagamento de 3% (tres por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

Art. 99 - A taxa de publicidade incidente sobre anuncios de bebidas alcoolicas e cigarros, sera cobrada com aliquota adicional de 30% (trinta por cento) sobre o valor da respectiva tabela.

22 NOV 2001

Órgão: GAPP/SECD
Nº: 40448-2/2001
Folha: 88

SECAO III
LANCAMENTO

Art. 100 - A taxa de licenca sera lancada nos dados fornecidos pelos contribuintes existentes no cadastro, complementados, se necessario, por outros constatados no local.

& 1o. - A taxa sera lancada em relacao a cada licenca requerida.

& 2o. - O sujeito passivo e obrigado a comunicar a reparticao propria do municipio dentro de vinte dias, para fins de atualizacao do cadastro, qualquer ocorrencia relativas ao seu estabelecimento que importem em alteracao da razao social ou do ramo de atividade, ou alteracoes fisicas do estabelecimento.

SECAO IV
ARRECADACAO

Art. 101 - A taxa de licenca, em todas as modalidades do Art. 85, sera arrecadada antes do inicio das atividades ou da pratica dos atos sujeitos ao poder de policia administrativa do municipio, mediante sua guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste codigo.

& 1o. - Quando de prorrogacao da licenca para execucao de obras, a taxa sera devida em 50% (cinquenta por cento) do valor da tabela.

& 2o. - Podera ser autorizado o parcelamento das taxas de licenca, se o valor superior a 500% (Quinhentos por cento) do valor de referencia, nos termos do regulamento.

SECAO V
ISENCOES

Art. 102 - Sao isentos do pagamento de taxas de licenca:

I - Os vendedores ambulantes de jornais e revistas;

II - Os engraxates ambulantes;

III - Os vendedores de artigos de artesanatos domesticos e arte popular, de sua fabricacao, sem auxilio de emprego;

IV - As construcoes de passeios e muros;

V - As construcoes provisórias destinadas a guarda de material, quando no local das obras;

22 NOV 2001

Órgão: GAPG/SECD

Nº: 4048 - 2/12/008

Folha: 89

- VI - As associações de classe, associações religiosas, clubes esportivos, escolas de 1º grau sem fins lucrativos, orfanatos, asilos;
- VII - As diversões públicas com entradas gratuitas;
- VIII - Os dizeres relativos a propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividade de administração pública;
- IX - Os cegos, mutilados e os incapazes que permanentemente, exercam o comércio eventual e ambulante em terrenos, vias e logradouros públicos.

TITULO III
DA CONTRIBUICAO DE MELHORIA

CAPITULO UNICO

SECAO I
HIPOTESE DE INCIDENCIA

Art. 103 - A hipotese de incidencia da contribuicao de melhoria e o beneficiario recebido por imovel em razao de obra publica.

SECAO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 104 - Contribuinte e o proprietario, o titular, do dominio util, ou possuidor a qualquer titulo do imovel beneficiado.

SECAO III
BASE DE CALCULO

Art. 105 - A contribuicao de melhoria tera como limite total a despesa realizada.

Paragrafo unico - Para efeito de determinacao do limite total, serao computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalizacao, administracao, execucao e financiamento, inclusive premios de reembolso e outras de praxe em financiamentos ou emprestimos, cujo valor sera atualizado a epoca de lancamento.

SECAO IV
DO LANCAMENTO

Art. 106 - Concluida a obra ou etapa, o executivo publicara relatorio contendo:

- a.- Relacao dos imoveis beneficiados pela obra;
- b. - Parcela da despesa total a ser custeada pelo tributo;
- c. - Forma e prazo de pagamento.

Art. 107 - O lancamento sera efetuado apos a conclusao da obra ou etapa.

& 1o. - A parcela da despesa total da obra a ser custeada pelo tributo, sera entre os imoveis beneficiados, na proporcao de suas areas.

& 2o. - Quando se tratar de obra realizada por etapas, o tributo, podera ser lancado em relacao aos imoveis efetivamente beneficiados em cada etapa.

Art. 108 - O montante anual da contribuicao de melhoria, atualizado a epoca do pagamento, ficara limitado a 20% (vinte por cento) do valor venal do imovel, apurado administrativamente.

Art. 109 - O lancamento sera procedido em nome do contribuinte.

Paragrafo unico - No caso de condominios:

- a. Quando pro-indiviso, em nome de qualquer um dos co-proprietarios, titulares do dominio util ou possuidores;
- b. Quando pro-diviso, em nome do proprietario do titular do dominio util ou possuidor da unidade economica autonoma.

SECAO V PAGAMENTO

Art. 110 - O tributo sera pago de uma vez ou parceladamente, a criterio do executivo.

LIVRO SEGUNDO PARTE GERAL

TITULO I DAS NORMAS GERAIS

CAPITULO I LEGISLACAO TRIBUTARIA

Art. 111 - A expressao "Legislacao Tributaria" compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo

ou em parte, sobre tributos e as relações jurídicas a elas pertinentes.

Art. 112 - São normas complementares das leis e dos decretos:

- I - Os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - As decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa do município.
- III - As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - Os convenios celebrados pelo município em órgão da administração federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único - A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Art. 113 - Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

- I - Os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo anterior, na data da sua publicação;
- II - As decisões a que se refere o inciso II do artigo anterior, quanto a seus efeitos normativos, trinta dias após a data da sua publicação;
- III - Os convenios a que se refere o inciso IV do artigo anterior, na data neles prevista.

Art. 114 - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação Tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I - A analogia;
- II - Os princípios gerais do direito tributário
- III - Os princípios gerais do direito público;
- IV - A equidade.

Art. 115 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - Suspensao ou exclusao do credito tributario
- II - Outorga de isencao;
- III - Dispensa do cumprimento de obrigacoes tributarias acessorios.

CAPITULO II DAS OBRIGACOES TRIBUTARIAS

Art. 116 - A obrigacao tributaria e principal e acessoria.

& 1o. - A obrigacao principal surge com a ocorrencia do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniaria e extingue-se juntamente com o credito dela decorrente.

& 2o. - A obrigacao acessoria decorre de legislacao tributaria, tem por objeto as prestacoes, positivas ou negativas, nelas previstas, no interesse da arrecadacao ou da fiscalizacao dos tributos.

& 3o. - A obrigacao acessoria, pelo simples fato de sua inobservancia, converte-se em obrigacao principal relativamente a penalidade pecuniaria.

SECAO II SUJEITO PASSIVO

Art. 117 - Sujeito passivo da obrigacao principal e a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniaria.

Paragrafo unico - O sujeito passivo da obrigacao principal diz-se:

- I - Contribuinte, quando tenha relacao pessoal e direta com a situacao que contitua o respectivo fato gerador;
- II - Responsavel, quando se revistir a condicao de contribuinte, sua obrigacao decorra da disposicao expressa da lei;

Art. 118 - Sujeito passivo da obrigacao acessoria e a pessoa obrigada as prestacoes que constituem o seu objeto.

SECAO III SOLIDARIEDADE

Art. 119 - Sao solidariamente obrigados:

- I - As pessoas fisicas ou juridicas, que tenham interesse comum na situacao que constitua fato gerador da obrigacao tributaria prin-

22 NOV 2001

Órgão: GAPG/SECD
Nº: 2001/8 - 2/2 08
Folha: 03

cial;

- II - A pessoa jurídica de direito privado resultante da fusão, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;
- III - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual, pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devido, até a data do ato;
- a. - Integralmente, se o alienante cessar, a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- b. - Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.
- IV - Todos aqueles que, mediante conluio, colaborem para a sonegação de tributos devidos ao município.

Parágrafo único - O disposto no inciso II aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

SEÇÃO IV CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 120 - A capacidade tributária passiva independe:

- I - A capacidade civil das pessoas naturais;
- II - De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - De estar a pessoa jurídica regularmente

22 NOV 2001

constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SECAO V
DOMICILIO TRIBUTARIO

Órgão: GAPG/SECD
Nº 40448-2/2001
Folha: 94

Art. 121 - Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:

- I - Tratando-se de pessoa física, a sua residência ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II - Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o lugar da sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem a obrigação, o de cada estabelecimento;
- III - Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, qualquer de suas repartições no município.

Art. 122 - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considera-se-a como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem a obrigação.

Art. 123 - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do artigo anterior.

Art. 124 - O domicílio fiscal será sempre consignado nos documentos e papéis dirigidos às repartições fiscais.

Art. 125 - Os contribuintes comunicarão a repartição competente a mudança do domicílio, no prazo de trinta dias.

CAPITULO III
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA

Art. 126 - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Art. 127 - São pessoalmente responsáveis:

- I - O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, quando não haja no instrumento respectivo a prova da quitação de tributos;
- II - O sucessor a qualquer título e o conjugue meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade no montante do quinhão do legado ou da meação;
- III - O espólio, pelos tributos devidos pelo "de cuius" até a data da abertura da sucessão.

Art. 128 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 129 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

CAPITULO IV DO CREDITO TRIBUTARIO

SECAO I LANCAMENTO

Art. 130 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída nos casos previsto nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma de lei, e sua efetivação ou as respectivas garantias.

Art. 131 - Compete privativamente a autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. - 132 - Quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o lançamento opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo

22 NOV 2001

Órgão: GAPG/SECD
Nº: 40448-2/2001
Folha: 96

obrigado, expressamente a homologa.

Paragrafo unico - Decorrido o prazo de cinco anos, a contar da ocorrencia do fato gerador, sem que a fazenda publica se tenha pronunciado, considera-se homologado o lancamento e definitivamente extinto o credito, salvo se comprovada ocorrencia de dolo, fraude ou simulacao.

Art. 133 - O lancamento efetuar-se-a com base nos dados constantes do cadastro geral e nas declaracoes apresentadas pelo contribuinte, na forma e epocas estabelecidas desta lei e em regulamento.

Art. 134 - Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidao das declaracoes apresentadas pelo contribuinte ou responsavel e de determinar, com precisao, a natureza e o montante dos creditos de tributarios, a Fazenda Municipal podera:

- I - Exigir a qualquer tempo a exibicao de livros e comprovantes dos atos e operacoes, que possam constituir fato gerador de obrigacao tributaria;
- II - Fazer inspecoes nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas as obrigacoes tributarias ou nos bens que constituam materia tributavel;
- III - Exigir informacoes e comunicacoes escritas ou verbais;
- IV - Notificar o contribuinte ou responsavel para comparecer as reparticoes da Fazenda Municipal;
- V - Requerer ordem judicial quando indispensavel a realizacao de diligencias, inclusive de inspecoes necessarias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsaveis.

Paragrafo unico - Nos casos a que se refere o inciso V os funcionarios lavraro termo de diligencia, do qual constarao especificamente os elementos examinados.

Art. 135 - E facultado aos prepostos da fiscalizacao o arbitramento de bases tributarias, quando ocorrer sonegacao cujo montante nao se possa conhecer exatamente.

Art. 136 - Do lancamento efetuado pela administracao, sera notificado o contribuinte, em seu domicilio tributario.

22 NOV 2001

Orgão: GAPG/SECD
Nº: 404/2001-2/12008
Folha: 87r

Paragrafo unico - A notificacao far-se-a por edital, na impossibilidade de localizacao do contribuinte, ou em caso de recusa de seu estabelecimento.

Art. 137- O prazo para pagamento ou impugnacao do lancamento sera de trinta dias, contados da notificacao, pelo sujeito passivo.

Art. 138 - A modificacao do lancamento contera:

- I - Nome e domicilio tributario do sujeito passivo;
- II - A denominacao do tributo e o exercicio a, que se refere;
- III - O valor do tributo, sua aliquota e base de calculo;
- IV - O prazo para recolhimento ou impugnacao;
- V - O comprovante, para o orgao fiscal, do recolhimento pelo contribuinte;

Art. 139 - Enquanto nao extinto o direito da Fazenda Publica, poderao ser efetuados lancamentos omitidos ou procedida a revisao e retificacao daqueles que contiverem irregularidade ou erro.

Art. 140 - O lancamento regularmente notificado ao sujeito passivo so pode ser alterado em virtude de:

- I - Impugnacao do sujeito passivo;
- II - Recurso de officio;
- III - Iniciativa de officio da autoridade administrativa, nos casos previsto no artigo anterior.

SECAO II SUSPENSAO DO CREDITO TRIBUTARIO

Art. 141 - A concessao de moratoria sera objeto de lei especial, atendidos aos requisitos do codigo tributario nacional.

Art. 142 - Suspendera a exigibilidade do credito tributario, a partir da data de sua efetivacao ou de sua consignacao judicial, o deposito do montante integral da obrigacao tributaria.

Art. 143 - A impugnacao apresentada pelo sujeito passivo bem como a concessao de medida liminar em mandado de seguranca, suspendem a exigibilidade do credito tributario, independentemente do previo deposito.

Paragrafo unico - Os efeitos suspensivos cessam pela decisao administrativa desfavoravel, no todo ou em parte ao sujeito passivo, e pela cassacao da medida liminar concedida em mandado de seguranga.

Art. 144 - A suspensao da exigibilidade do credito tributario nao dispensa o contribuinte do cumprimento das obrigacoes acessorias dependentes da obrigacao principal ou dela consequente.

SECAO III
EXTINCAO DO CREDITO TRIBUTARIO

Art. 145 - Extingue o credito tributario:

Órgão: CAPQ/SECD
Nº: 10008-2/12
Folha: 08

- I - Oº pagamento;
- II - A compensacao;
- III - A transacao;
- IV - A remissao;
- V - A conversao de depositos em renda
- VII - O pagamento antecipado e a homologacao do lancamento nos termos do disposto no Art. 132 e seu paragrafo unico;
- VIII - A consignacao em pagamento, nos termos do Art. 149;
- IX - A decisao administrativa irreformavel, assim entendida a definitiva na orbita administrativa, que nao mais possa ser objeto de acao anulatoria;
- X - A decisao judicial transitada em julgado.

Art. 146 - Todo pagamento de tributo devera ser efetuado em orgao arrecador municipal ou estabelecimento de credito autorizado pela administracao, na forma do regulamento e no prazo estipulado no Art. 137.

Art. 147 - Os creditos tributarios nao pagos na data do vencimento, terao o seu valor atualizados segundo os indices oficiais previstos, acrescidos de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuizo da imposicao das penalidades cabiveis e da aplicacao de quaisquer medidas de garantias previstas na legislacao tributaria.

Paragrafo unico - Se a lei dispuser de modo diverso, os juros serao calculados do dia seguinte ao do vencimento e a razao de 15% (quinze por cento) ao mes ou fracao, calculados sobre o valor

22 NOV 2001

Órgão: GAPP/SECD

Nº: 40418 - 2/2001

Folha: 09

originario.

Art. 148 - O poder executivo podera estabelecer descontos pela antecipacao do pagamento nas condicoes que estabeleca.

Art. 149 - A importancia do credito tributario pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - De recusa do estabelecimento, ou subordinaçao deste ao pagamento de outro tributo, de penalidade ou ao cumprimento de obrigaçoes accessorias;

II - De subordinaçao do recebimento ao cumprimento de exigencias administrativas em fundamento legal;

III - De exigencia, por mais de uma pessoa juridica de direito publico, de tributo identico sobre o mesmo fato gerador.

Art. 150 - O sujeito passivo tera direito a restituicao total ou parcial das importancia pagas a titulo de tributos ou demais creditos tributarios, nos seguintes casos:

I - Cobranca ou pagamento espontaneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislacao tributaria ou da natureza ou circunstancias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - Erro na identificacao do sujeito passivo, na determinacao da aliquota, no calculo do montante do debito ou na elaboracao ou conferencia de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - Reforma, anulacao, revogacao, ou rescisao de decisao condenatoria.

Art. 151 - O direito de pleitear a restituicao do tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco-anos, contados:

I - Nas hipoteses dos incisos I e II do Art. 150, da data de extincão do credito tributario;

II - Na hipotese do inciso III do Art. 150, da data em que se tornar definitiva a decisao administrativa ou transitar em julgamento a decisao judicial que tenha reformado, anulado, revogado, rescindido a decisao condenatoria.

Art. 152 - Prescrev em dois anos a acao anulatoria da decisao administrativa que denegar a restituicao.

Paragrafo unico - O prazo de prescricao e interrompido pelo inicio de decisao judicial, recomecando seu curso, por metade, a partir da data da intimacao validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

Art. 153 - O pedido de restituicao sera feito a autoridade administrativa atraves de requerimento da parte interessada que apresentara prova de pagamento e as razoes legais da pretensao.

& 1o. - A importancia sera restituída dentro de um prazo máximo de 30 dias a contar da decisao que se tenha tornado definitiva na esfera administrativa, favoravel ao contribuinte.

& 2o. - A nao restituicao no prazo defenido implicara, a partir de entao em atualizacao monetaria segundo os indices oficiais, e na incidencia de juros nao capitalizaveis de 30% (trinta por cento) ao mes ou fracao de mes.

Art. 154 - Apos decisao irrecorrivel favoravel ao contribuinte, no todo ou em parte, serao restituídas de oficio ao impugnante as importancias relativas ao montante do credito tributario depositadas na reparticao fiscal para efeito de discussao.

Art. 155 - Fica o executivo municipal autorizado a compensar creditos tributarios com creditos liquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a fazenda publica, nas condicoes e sob garantias estipuladas em cada caso.

Paragrafo unico - Sendo vincendo o credito do sujeito passivo, seu montante sera reduzido de 1% (um por cento) ao mes ou fracao, correspondente ao juro que decorria entre a data de compensacao e a do vencimento.

Art. 156 - Fica o executivo municipal autorizado a, sob condicoes e garantias especiais efetuar transacoes com o sujeito passivo da obrigacao tributaria para, mediante concessao mutua, resguardar os interesses municipais, terminar litigio e extinguir o credito tributario.

Art. 157 - Fica o prefeito municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissao total ou parcial do credito tributario, atendendo:

- I - A situacao economica do sujeito passivo;
- II - Ao erro ou ingnorancia excusaveis do sujeito passivo, quanto a materia de fato;
- III - Ao fato de ser a importancia do credito tributario inferior a 0,2% dos valores,

de referencia de que trata o Art. 242 desta Lei;

IV - As condicoes peculiares a determinada regio do territorio municipal.

Paragrafo unico - A concessao referida neste artigo nao gera direito adquirido e sera revogada de oficio sempre que se apure o beneficiario nao satisfazia ou deixou de satisfazer as condicoes ou nao cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessarios a sua obtencao, sem prejuizo das applicacoes das penalidades cabiveis nos casos de dolo ou simulacao do beneficiario.

Art. 158 - O direito da fazenda publica constituir o credito tributario decal apos cinco anos, contados:

- I - Da data em que tenha sido notificado ao sujeito passivo qualquer medida preparatoria, indispensavel ao lancamento;
- II - Do primeiro dia do exercicio seguinte aquele em que o lancamento deveria ter sido efetuado;
- III - Da data em que se tornar definitiva a decisao que houver anulado, por vicio formal o lancamento anteriormente efetuado.

Art. 159 - A acao para a cobranca de credito tributario prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituicao definitiva.

& 1o. - A prescricao se interrompe:

- a. Pela citacao pessoal feita ao devedor;
- b. Pelo protesto judicial;
- c. Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- d. Por qualquer ato inequivoco, ainda que extra judicial, que importe em reconhecimento ou debito pelo devedor.

& 2o. - A prescricao suspende:

- a. Durante o prazo de concessao de moratoria a sua revogacao em consequencia de dolo ou simulacao de beneficiario ou de terceiro em beneficio daquele;
- b. Durante o prazo de concessao da remissao ate sua revogacao em consequencia de dolo ou simulacao do beneficiario ou de terceiro em

22 NOV 2001

Órgão: GABG/SECRET
Nº: 10448 - 2 de 001
Folha: 109

benefício daquele;

- c. A partir da inscrição da dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 160 - A autoridade municipal, qualquer que seja o seu cargo ou função e independentemente de vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela decadência ou prescrição de créditos tributários sob sua responsabilidade, ou que tenha ocorrido por sua omissão, cumprindo-lhe indenizar o município dos valores correspondentes, devidamente atualizados pelos índices oficiais de atualização monetária.

Art. 161 - São também causas da extinção do crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como a decisão judicial da qual não caiba mais recurso às instâncias superiores.

SEÇÃO IV EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 162 - Excluem o crédito tributário:

- I - Isenção;
- II - Anistia;

Parágrafo único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Art. 163 - A isenção e a dispensa do pagamento de um tributo, por disposição expressa da lei.

Art. 164 - A isenção será concedida expressamente para determinado tributo, com especificação das condições a que deve se submeter o sujeito passivo, e salvo disposição em contrário, não é extensiva:

- I - As taxas e a contribuição de melhoria;
- II - Aos tributos instituídos posteriormente a sua concessão.

Art. 165 - A isenção pode ser concedida:

- I - Em caráter geral, embora sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada área ou

2 2 NOV 2001

Nº: 40445-2/2001
Folha: 08

zona do municipio, em funcao de condicoes peculiares;

- II - Em carater individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento em que o interessado faca prova do preenchimento das condicoes e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para tal concessao.

& 1o. - Tratando-se de tributo lancado por periodo certo de tempo, o despacho referido neste artigo devera ser renovado antes da expedicao de cada periodo, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do periodo para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isencao.

& 2o. - O despacho referido neste artigo nao gera direito adquirido e sera revogado de oficio, sempre que se apure que o beneficiado nao satisfazia ou deixou de satisfazer as condicoes ou nao de cumprir os requisitos para a concessao do favor, cobrando-se o credito acrescido de juros de mora, com imposicao da penalidade cabivel, nos casos de dolo ou simulacao do beneficiado ou de terceiro em beneficio daquele.

Art. 166 - A anistia abrange exclusivamente as infracoes cometidas anteriormente a vigencia da lei que a concede, nao se aplicando aos atos qualificados em lei como crime, contravencao ou conluio ou tenham sido praticados como dolo, fraude ou simulacao pelo sujeito passivo ou terceiro em beneficio daquele.

Art. 167 - A anistia pode ser concedida:

I - Em carater geral;

II - Limitadamente:

- a. As infracoes da legislacao relativa a determinado tributo;
- b. As infracoes punidas com penalidade pecuniaras ate determinado montante, conjugadas ou nao com penalidades de outra natureza;
- c. A determinada regio do territorio do municipio, em funcao de condicoes a ela peculiares;
- d. Sob condicao do pagamento do tributo no prazo nela fixado, ou cuja fixacao seja por ela atribuida a autoridade administrativa.

& 1o. - Quando nao concedida em carater geral, a anistia e efetivada em caso, por despacho do prefeito, em requerimento no qual o interessado faca prova do preenchimento nas condicoes e do cumprimento dos requisitos previsto na lei para a sua concessao.

22 NOV 2001

Nº: 40118-7-001
Folha: 102

§ 2o. - O despacho referido neste artigo não gera direitos adquiridos e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiros em benefício daquele.

CAPITULO V GARANTIAS E PRIVILEGIOS DO CREDITO TRIBUTARIO

Art. 168 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem e natureza do sujeito passivo, seu espólio ou uma massa falida inclusive os gravados por onus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do onus ou da cláusula, executados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 169 - O crédito tributário prefere a qualquer outro seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

Art. 170 - Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública municipal, ou de suas autarquias celebrara contrato ou aceitara proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos a Fazenda relativos a atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

TITULO I DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA

CAPITULO I FISCALIZACAO

Art. 171 - Compete a administração Fazendária Municipal, por seus órgãos e agentes especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da Legislação Tributária.

Art. 172 - Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais ou excludentes ou limitativas do direito do fisco municipal de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis dos contribuintes e responsáveis pela obrigação tributária, ou da obrigação destes de exibí-los.

Art. 173 - A autoridade da fiscalização municipal que proceder ao presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrara os termos necessários para que se documente o início do

22 NOV 2001

Órgão: GAPG/SECD

Nº: 40448 - 2/2 001

Folha: 106

procedimento, na forma e prazos deste código e do regulamento.

Paragrafo unico - Os termos decorrentes da atividades fiscalizadora serao lavrados, sempre que possivel, em livro fiscal extraindo-se copias para anexacao ao processo quando nao lavrado em livro, entregar-se-a copia autenticada a pessoa sob sua fiscalizacao.

Art. 174 - Mediante intimacao escrita, sao obrigados a prestar a autoridade administrativa todas as informacoes de que disponham com relacao aos bens, negocios ou atividades de terceiros;

- I - Os tabeliaes, escriptores e demais serventuários da justiça;
- II - Os bancos, casas bancarias, Caixa Economicas, demais instituicoes financeiras;
- III - As empresas de administracao de bens;
- IV - Os corretores;
- V - Os inventariantes, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - Os syndicos, comissarios e liquidantes;
- VII - Qualquer outras entidades ou pessoas que a lei designe.

Art. 175 - Sem prejuizo do disposto na legislacao criminal, e vedade a divulgacao, para qualquer fim por parte da fazenda municipal ou de seus funcionarios, de qualquer informacao, obtida em razao de officio sobre a situacao economica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negocios ou atividades.

Art. 176 - Executam-se do disposto no artigo anterior, unicamente os casos previstos no artigo seguinte e os da requisicao regular da autoria judiciaria no interesse da justiça.

Art. 177 - O procedimento fiscal tem inicio com:

- I - O primeiro ato de officio escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigacao tributaria ou seu preposto;
- II - A apreensao de bens, documentos ou livros.

& 1o. - O inicio do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relacao aos atos anteriores e, independentemente da intimacao, e dos envolvidos nas infracoes verificadas.

& 2o. - Iniciado o procedimento fiscal, terao os agentes fazendarios o prazo de trinta dias para conclui-lo, salvo quando o contribuinte esteja submetido a regime especial de fiscalizacao.

Art. 178 - A fiscalizacao sera exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigacoes tributarias, inclusive aquelas imune ou isentas.

° CAPITULO II
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO

Orgão: GAPQ/SECD
Nº: 10948-2/2001
Folha: 105

SECAO I
DOS PROCEDIMENTOS

Art. 179 - A administracao municipal tem o prazo de trinta dias, contados do termino do periodo de que dispoe o sujeito passivo para impugnacao, para a pratica dos atos processuais na esfera administrativa, relativa a exigencia de creditos tributarios.

Art. 180 - Os atos e termos processuais conterao somente o indispensavel a sua finalidade, sem espaco em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas nao ressalvadas.

Art. 181 - Os prazos serao continuos, excluindo-se o do vencimento; so se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no orgao em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 182 - A exigencia do credito tributario e as acoes ou omissoes do sujeito passivo que contrariem a legislacao tributaria serao formalizadas em auto de infracao distinto para cada tributo.

Paragrafo unico - Quando mais de uma infracao a legislacao de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovacao do ilicitos depender dos mesmos elementos de conviccao, a exigencia sera formalizada em um so instrumento, no local da verificacao da falta, e alcancara todas as infracoes e infratores.

Art. 183 - O auto de infracao sera lavrado por servidor competente, no local da verificacao da falta, e contera obrigatoriamente:

- I - A qualificacao do autuado;
- II - O local, a data, e a hora da lavratura;
- III - A descricao do fato;
- IV - A disposicao legal infringida e a penalida-

29 NOV 2001

Órgão: GAPG/SECD
Nº: 40448-2/12 CES
Folha: 104

de aplicavel;

V - A determinacao da exigencia e a intimacao para cumpri-la ou impugna-la no prazo de trinta dias;

VI - A assinatura do autuante e a indicacao do seu cargo, funcao e o numero da matricula.

Art. 184 - As incorrecoes ou omissoes verificadas no auto de infracao nao constituem motivo de nulidade do processo, desde que no momento constem elementos suficientes para determinar a infracao e o infrator.

& 1o. - Havendo reformulacao ou alteracao do auto de infracao, sera devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.

& 2o. - A assinatura do autuado podera ser aposta no auto, simplesmente ou sob protesto, e, em nenhuma hipotese implicara em confissao da falta arguida, nem sua recusa agravara a infracao ou anulara o ato.

Art. 185 - Apos a lavratura do auto, o autuado escrevera em livro oficial do contribuinte, termo do qual devera constar relato dos fatos da infracao verificada, e mencao especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituicao do processo.

Art. 186 - Lavrado o auto, terao os autuantes prazo improrrogavel de 48 (quarenta e oito) horas pra entregar copia do mesmo ao orgao arrecador.

Art. 187 - Considera-se intimado o contribuinte:

I - Na data da ciencia aposta no auto da declaracao de quem tiver feito a intimacao se pessoal;

II - Na data do recebimento, por via postal ou telegrafica; se a data for omitida, quinze dias apos a entrega da intimacao a agencia posta-telegrafica;

III - Trinta dias apos a publicacao ou afixacao do edital, se este for o meio utilizado.

Art. 188 - Conformando-se o autuado com o auto de infracao e desde que efetue o pagamento das importancias exigidas dentro do prazo de trinta dias, contados da respectiva lavratura, o valor das multas sera reduzido de 50% (cinquenta por cento) e o processo administrativo ficara extinto.

Art. 189 - Nenhum auto de infracao sera arquivado nem

cancelada a multa fiscal sem previo despacho da autoridade administrativa.

Art. 190 - Poderao ser apreendidos bens imoveis, livros, documentos e mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, quando constituam prova de infracao da legislacao tributaria ou houver suspeita de fraude, simulacao, adulteracao ou falsificacao.

Art. 191 - A apreensao sera objeto da lavratura de temo proprio, devidamente fundamentado, contendo a descricao dos bens e documentos apreendidos, com indicacao do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositario, se for o caso, alem dos demais elementos indispensaveis a identificacao do contribuinte e descricao clara e precisa do fato e a indicacao das disposicoes legais.

Art. 192 - A restituicao dos documentos e bens apreendidos sera feita mediante recibo e contra deposito das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 193 - Os documentos apreendidos poderao ser devolvidos a requerimento do autuado, ficando no processo copia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso original nao seja indispensavel a este fim.

Art. 194 - O servidor que verificar a ocorrencia de infracao a legislacao tributaria e nao for competente para formalizar a exigencia comunicara o fato, em representacao circunstanciada, a seu chefe imediato, que adotara as providencias necessarias.

Art. 195 - A impugnacao de exigencia instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 196 - A impugnacao mencionara:

- I - A autoridade julgadora a quem e dirigida;
- II - A qualificacao do impugnante;
- III - Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - As diligencias que o impugnante pretenda que sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 197 - O sujeito passivo podera, conformando-se com parte dos termos de autuacao, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art. 198 - Anexada a defesa, sera o processo encaminhado ao funcionario atuante ou outro servidor designado para que no

prazo de dez dias prorrogáveis a critério da fazenda municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art. 199 - A autoridade administrativa determinara, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, qualquer instancia, a realizacao de pericias e outras diligencias, quando as entender necessarias fixando-lhes prazo e indeferira as que considerar prescindiveis, impraticaveis ou protelatorias.

Art. 200 - Não sendo cumprida nem impugnada a exigencia de creditos tributarios do municipio, sera declarada a revelia e permanecerá o processo no orgao preparador pelo prazo de trinta dias, para cobranca amigavel do credito.

Paragrafo unico - Esgotado o prazo de cobranca amigavel sem que tenha sido pago o credito tributario, o orgao fazendario municipal declarara o sujeito passivo devedor remisso e encaminhara o processo a autoridade competente para inscricao em divida ativa e posterior cobranca judicial.

Art. 201 - O processo sera organizado em ordem cronologica e tera suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 202 - O julgamento do processo compete:

I - Em primeira instancia:

a. Aos auditores fiscais do municipio ou, na falta destes, ao secretario de financas ou fazenda municipal.

II - Em segunda instancia, aos conselhos de tributos ou contribuintes do municipio ou, na falta destes, ao prefeito municipal.

SECAO II DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTANCIA

Art. 203 - O processo sera julgado no prazo de trinta dias, a partir de sua entrada no orgao incubido do julgamento.

Art. 204 - Na apreciacao da prova, a autoridade julgadora formara livremente sua conviccao, podendo determinar as diligencias que entender necessarias.

Art. 205 - A decisao contera relatorio resumido do processo, fundamentos legais, conclusao e ordem de intimacao.

& 10. - A autoridade municipal dara ciencia da decisao ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de trinta dias.

& 2o. - Não sendo preferida a decisão prazo legal, nem convertido o julgamento em diligências, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fosse julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Art. 206 - Da decisão caberá recurso do sujeito passivo, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes a ciência da mesma.

Art. 207 - A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

- I - Exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa de valor originário, não corrigido monetariamente, superior a 50 (cinquenta) vezes o valor de referência.
- II - For contrária, no todo ou em parte, ao município.

SEÇÃO III DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 208 - O julgamento pelo órgão de segunda instância far-se-á nos termos de seu regimento interno e/ou do regulamento, quando couber ao prefeito.

& 1o. - O órgão competente dará ciência ao sujeito passivo da decisão de segunda instância, intimando-o, quando for o caso a cumpri-la no prazo de trinta dias.

& 2o. - Caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, no prazo de trinta dias, contados da ciência:

- I - Da decisão que der provimento a recurso de ofício;
- II - De decisão que negar provimento total ou parcial, a recurso voluntário.

Art. 209 - A decisão na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para ciência do despacho as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo único - Decorrido o prazo defenido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir dessa data.

Art. 210 - Da decisão de última instância administrativa será dada ciência com intimação para que o sujeito passivo a cumpra, se for o caso, no prazo de trinta dias.

Art. 211 - São definitivas as decisões de qualquer das instancias, uma vez esgotado o prazo legal por interposicao recurso, salvo se sujeitas a recurso de oficio.

Art. 212 - No caso de decisao defenitiva favoravel ao sujeito passivo, cumpre a autoridade preparadora exonerar-lo, de oficio, dos gravames decorrentes do litigio.

22 NOV 2001

SECAO IV
DO PROCESSO DA CONSULTA

Art. 213 - Ao sujeito passivo e assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretacao e aplicacao da legislacao tributaria, desde que feita antes de acao fiscal e segundo as normas desta lei e do regulamento.

Art. 214 - A consulta sera dirigida ao titular da fazenda municipal com apresentacao clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensaveis ao entendimento da situacao de fato, indicados os dispositivos legais e instruida, se necessario, com documentos.

Art. 215 - Nenhum procedimento fiscal, a partir da consulta ate o trigesimo dia subsequente a data da ciencia de decisao de primeira ou segunda instancia, consideradas definitivas.

Art. 216 - A resposta a consulta sera respeitada pela administracao salvo se baseada em elementos inexatos fornecido pelo contribuinte.

Art. 217 - A formulacao da consulta tera efeito suspensivo da cobranca de tributos e respectivas atualizacoes e penalidades.

Paragrafo unico - O consulente podera evitar a oneracao do debito por multa, juros de mora e atualizacao monetaria, efetuando o pagamento ou o previo deposito administrativo das importancias que, se indevidas, serao restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificacao do consulente.

Art. 218 - A autoridade administrativa dara resposta a consulta no prazo de 60 (sessenta) dias.

Paragrafo unico - Do despacho proferido em processo de consulta cabera pedido de reconsideracao, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificacao, desde que fundamentado em novas alegacoes.

CAPITULO III
DIVIDA ATIVA

Art. 219 - Constitui divida ativa municipal a defenida como tributaria ou nao tributaria na lei No. 4.320, de 17 de marco de 1964, com as alteracoes posteriores, a partir da data de sua inscricao feita pelo orgao competente para apurar a liquidez e certeza do credito.

Paragrafo unico - A divida ativa municipal abrange atualizacao monetaria, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contratos.

Art. 220 - A Fazenda Municipal inscrevera em divida ativa os debitos nao liquidados no vencimento, a partir do primeiro dia util do exercicio seguinte aquele em que foram cumpridas as formalidades do capitulo II do titulo II deste codigo.

Paragrafo unico - Se o credito municipal se encontra em vias de prescrever, a inscricao e demais providencias de cobranca judicial serao imediatas, pelo orgao competente fazendario.

Art. 221 - Os creditos do municipio serao cobrados amigavelmente antes de sua execucao.

Art. 222 - A inscricao suspendera a prescricao para todos os efeitos de direito por 180 (cento e oitenta) dias ou ate a distribuicao da execucao fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 223 - A divida ativa municipal sera apurada e inscrita na procuraodira juridica ou no orgao fazendario competente.

Art. 224 - O termo de inscricao de divida ativa devera conter:

- I - O nome do devedor, dos co-responsaveis e, sempre que conhecido o domicilio ou residencia de um ou de outros;
- II - O valor originario da divida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previsto em lei ou contrato;
- III - A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da divida;
- IV - A indicacao de estar a divida sujeita a atualizacao monetaria, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o calculo;
- V - A data e o numero da inscricao no livro da divida ativa;
- VI - Sendo o caso, o numero do processo administrativo ou do auto de infracao, se nelles estiver apurado o valor da divida.

& 1o. - A certidao de divida ativa contera os mesmo elementos do termo de inscricao e sera autenticada pela autoridade competente.

& 2o. - O termo de inscricao e a certidao da divida ativa

22 NOV 2009

Nº: 100448-2-001
Folha: 13

poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

& 3o. - Até a decisão de primeira instância, a certidão de dívida ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

Art. 225 - A omissão de qualquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar a parte modificada.

Art. 226 - O débito inscrito em dívida ativa, a critério do órgão fazendário e respeitado o disposto no Art. 147 desta lei, poderá ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos mensais e sucessivos.

& 1o. - O parcelamento será concedido mediante requerimento do interessado, implicando no reconhecimento da dívida.

& 2o. - O não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito.

CAPITULO IV CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 227 - A prova da quitação dos tributos, quando a lei exigir será feita por certidão negativa, expedida a vista do requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias a identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de dez dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 228 - Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos ou seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar caducidade de direito, respondendo porém, todos os participantes no ato pelo tributo por ventura devido, juros de mora, atualização monetária, se couber e penalidade cabíveis, exceto as relativas às infrações cuja a responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 229 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude,

que contenha erro contra a fazenda municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionario que a expedir, pelo pagamento da divida e os acrescimos legais.

22 NOV 2001

Paragrafo unico - O disposto neste artigo nao exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Art. 230 - Constitui infracao toda acao ou omissao, voluntaria ou nao que importe na inobservancia, por parte do contribuinte ou responsavel de normas estabelecidas por esta lei ou regulamento, ou por atos normativos.

Art. 231 - Independentemente dos limites estabelecidos nesta lei, a reincidencia em infracao da mesma natureza punir-se-a mais 20% (vinte por cento) do referido valor.

Paragrafo unico - Considera-se reincidencia a repeticao da infracao a um mesmo dispositivo legal, pela mesma pessoa fisica ou juridica, no periodo de dois anos.

Art. 232 - As multas serao cumulativas, quando resultarem concomitantemente do nao cumprimento de obrigacao tributaria principal e acessoria.

Art. 233 - Apurada a pratica de crime de sonegacao fiscal, a fazenda municipal solicitara ao orgao de seguranca publica as providencias de carater policial necessarias a apuracao de ilicito penal, dando conhecimento dessa solicitacao ao orgao do ministerio publico local atraves do encaminhamento dos elementos comprobatorios da infracao penal.

Paragrafo unico - Constitui crime de sonegacao fiscal:

- I - Prestar declaracao falsa ou omitir, total ou parcialmente, informacao que deva ser produzida aos agentes da fazenda publica, com a intencao de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por Lei;
- II - Inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operacoes de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais com a intencao de exonerar-se do pagamento de tributos devidos a fazenda publica;
- III - Alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operacoes mercantis com o proposito de fraudar a fazenda publica;
- IV - Fornecer ou imitar documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as com

objetivo de obter dedução devidos a fazenda pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

22 NOV 2007

Art. 234 - São sujeitos a interdição temporária os estabelecimentos comerciais, industriais, ou de prestação de serviços que violarem normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade e outros de interesse da coletividade, face a constatação pelo órgão competente.

Parágrafo único - A liberação dos estabelecimentos infratores se dará após sanada na sua plenitude a irregularidade constatada.

Art. 235 - Os tributos não recolhidos no prazo determinado, serão acrescidos das seguintes multas:

- I - 5% (cinco por cento) do valor devido, quando o pagamento for efetuado até trinta dias após o vencimento;
- II - 10% (dez por cento), quando o pagamento, for efetuado depois de trinta dias até sessenta dias após o vencimento;
- III - 15% (quinze por cento) do valor devido, quando o pagamento for efetuado depois de decorridos sessenta ou mais dias do vencimento;
- IV - Após sessenta dias do respectivo lançamento a falta nos recolhimentos dos impostos expressos no Art. 51 e 62 desta lei, importará numa multa de 100% (cem por cento), do valor do imposto;
- V - Falta de emissão de documentos fiscais referentes ao IVV, multa de 200% (duzentos por cento) do imposto;
- VI - Emitir documento fiscal consignado IVV, diverso do valor da operação ou com seus valores diferentes;
- VII - Transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produto sujeito a imposto, sem documentos fiscais, multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto.

Art. 236 - As infrações a legislação tributária serão punidas com as seguintes multas:

- I - 100% (cem por cento) do valor do tributo, quando não tiver sido efetuada a res-

27 NOV 2001

Órgão: GAPG/SECD
Nº: 101148 - 2/12/01
Folha: 16

pectiva escrituracao;

- II - 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo, quando embora tenha havido a escrituracao do imposto devido, nao foi efetuado o recolhimento;
- III - 100% (cem por cento) do valor de referencia, quando o sujeito passivo iniciar atividade ou praticar ato sujeito a licenciamento da prefeitura e ao recolhimento de taxa devida sem a respectiva inscricao ou as posteriores alteracoes nos cadastro de contribuintes municipais, embora obrigado a faze-lo;
- IV - 100% (cem por cento) do valor de referencia, quando ocorrer erro, omissao ou falsidade na declaracao de dados feita pelo sujeito passivo;
- V - 100% (cem por cento) do valor de referencia, ao sujeito passivo que nao possuir livros fiscais e documentos exigidos em lei ou regulamento;
- VII - 100% (cem por cento) do valor de referencia, ao sujeito passivo que deixar de emitir nota fiscal ou outro documento exigido pela administracao;
- VIII - 100% (cem por cento) do valor de referencia, ao sujeito passivo que deixar de apresentar ou se recusar a exhibir livros, notas ou documento outro exigido pela administracao;
- IX - 50% (cinquenta por cento) do valor de referencia, ao sujeito passivo que na condicao de contribuintes substituto, for obrigado a reter na fonte o imposto devido por pessoa fisica ou juridica de que trata o Art. 25 deste codigo, sem que a retencao tenha sido efetuada;
- X - 100% (cem por cento) do valor de referencia, ao sujeito passivo que tendo efetuado a retencao na fonte, deixou de proceder o recolhimento da referida importancia como contribuinte substituto;
- XI - 100% (cem por cento) do valor de referencia, ao contribuinte e a grafica que encomendar imprimir respectivamente docu-

22 NOV 2001

Órgão: GABO/SECD
Nº: 00448-2/2001
Folha: 17

mentos fiscais sem a previa autorizacao da reparticao fiscal;

XII - 100% (cem por cento) do valor de referencia, ao sujeito passivo que permitir a retirada de livros e documentos fiscais do estabelecimento;

XIII - 50% (cinquenta por cento) do valor de referencia, pela sonegacao de documentos para a apuracao do preco dos servicos.

Art. 237 - Podera ser autorizada a suspensao da licenca concedida a estabelecimento ou pessoa fisica ou juridica, quando nao estiverem sendo cumpridas as exigencias do municipio para o respectivo funcionamento.

DISPOSICOES FINAIS

Art. 238 - Os valores de tributos e penalidades cujo pagamento nao foi efetuado no vencimento, serao atualizados segundo os indices apontados pelo orgao federal competente, nos termos de tabela publicada pelo governo federal.

Art. 239 - Os cartorios serao obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferencia ou venda de imovel, certidao de aprovacao do loteamento, e a enviar a administracao relacao mensal das operacoes realizadas com imóveis.

Art. 240 - O responsavel por loteamento fica obrigado a apresentar a administracao:

I - Titulo de propriedade loteada;

II - Planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotacao, os logradouros, quadras, lotes, areas totais, areas totais, areas cedidas ao patrimonio Municipal;

III - Mensalmente, comunicacao da alienacoes realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas

Art. 241 - Consideram-se integradas a presente lei as tabelas anexas que a acompanham.

Art. 242 - O valor de referencia que serve de base de calculo de imposto, taxas e penalidades, e o estabelecido por decreto do Executivo Municipal.

Art. 243 - Na fixacao da base de calculo dos tributos serao

desprezadas as fracoes de cruzeiros.

Art. 244 - Esta lei sera regulamentada por decreto do executivo municipal, dentro do prazo de sessenta dias.

Art. 245 - Esta lei entrara em vigor em... 18 de Outubro de 1993..., revogadas as disposicoes em contrario.

22 NOV 2001

SENADOR ELOI DE SOUZA, ... 18 DE Outubro DE 1993.....

Jose Aguedo de Oliveira

JOSE AZEVEDO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Órgão: GAPG/SECD
Nº: 20018-2/2001
Folha: 119



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E
DOS DESPORTOS
ASSESSORIA TÉCNICA E DE PLANEJAMENTO

22 NOV 2001

JUSTIFICATIVA

A SECD através da ação de cooperação Estado x Município, vem apoiando os Municípios no atendimento à clientela do ensino fundamental, no que concerne ao transporte escolar, da seguinte forma:

O apoio financeiro tem como referência a planilha de custo que considera: a distância – km, número de turnos (quantas vezes o percurso é feito), número de alunos transportados.

Entretanto, há que se considerar as peculiaridades existentes nos Municípios quanto às localidades rurais, uma vez que são distantes umas das outras, não viabilizando o atendimento por um veículo único, haja vista existirem Prefeituras que utilizam 18 veículos, todos convergindo para a área urbana.

Associado a esses fatos, considera-se também a dificuldade de acesso, pela precariedade das estradas o que provoca a depreciação dos carros, encarecendo muitas vezes a sua manutenção.

De acordo com essas variáveis não há uma determinação de valor por aluno, que sirva de referência de custos para o atendimento com o transporte escolar a todos os Municípios.

O convênio se destina a viabilizar o transporte do aluno da escola estadual, mas, o Estado vem apoiando também os Municípios que encontram dificuldades em atender de maneira satisfatória a sua própria rede.

Natal, 22 de novembro de 2001.


Erinalda do Nascimento Galvão
COORDENADORA DA ATP/SECD/RN

29 NOV 2001

Órgão: GAPG/SECD
Nº: 10045 - 1200
Folha: 120

MINUTA

TERMO DE CONVÊNIO Nº /2001, QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DOS DESPORTOS E O MUNICÍPIO DE SENADOR ELOI DE SOUZA/RN, ATRAVÉS DA PREFEITURA DE SENADOR ELOI DE SOUZA/RN, OBJETIVANDO A MANUTENÇÃO DO ENSINO, ATRAVÉS DE REPASSE DE RECURSOS PARA O TRANSPORTE DE ALUNOS DA ZONA RURAL.

O ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, pessoa jurídica de Direito Público, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DOS DESPORTOS**, inscrita no CGC/MF sob o nº. 08.241.804/0001-94, neste ato representada por seu Titular Prof. **PEDRO ALMEIDA DUARTE**, brasileiro, casado, professor, residente e domiciliado à Rua Rui Barbosa -1594, Morro Branco, nesta capital, portador do CPF nº 020.417.583-68 e Identidade nº 1.419.925/RN, denominada "SECD", e o **MUNICÍPIO DE SENADOR ELOI DE SOUZA/RN** através da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR ELOI DE SOUZA/RN**, estabelecida à Praça Nossa Senhora de Lourdes, 69 - Centro - Senador Eloi de Souza/RN, inscrita no CGC/MF sob o nº 08.449.571/0001-10, neste ato representada pelo seu Prefeito **ADILSON DE OLIVEIRA PEREIRA**, brasileiro, casado, agropecuarista, residente e domiciliado na Fazenda Nova Esperança - Senador Eloi de Souza/RN, portador da cédula de identidade n.º 271.735 e CPF n.º 067.139.124-00, denominada "PREFEITURA", firmam o presente Convênio regido no que couber, pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.883, de 08 de junho de 1994, e a Lei Complementar 101/2000.:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Visa o presente Convênio, assegurar o transporte escolar para 106 alunos pertencentes à rede estadual do ensino fundamental, residentes na zona rural, para a sede do município.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR

O valor do presente Convênio para atender o objeto, constante da cláusula primeira, é de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), sendo que a importância de 30.000,00 (trinta mil reais), será repassado pela SECD em 1 parcela no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) será repassada até o oitavo dia útil após o registro do presente convênio na Controladoria Geral do Estado. A importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para totalizar o valor do convênio, será a contrapartida da Prefeitura, que depositará em conta específica, na qual também serão depositados os recursos financeiros repassados pela SECD.

Parágrafo Único - a contrapartida depositada pela Prefeitura, obrigatoriamente fará parte da prestação de contas do convênio.

22 NOV 2001

Órgão: GARGISECD
Nº: 00448.2.001
Feito: 121

CLÁUSULA TERCEIRA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Para fazer face as despesas com o presente convênio, os recursos financeiros repassados pela SECD correrão a conta do Orçamento Geral do Estado – Secretaria de Estado da Educação, da Cultura e dos Desportos – Dotação Orçamentária – 18.101.12.361.001 – Elemento de Despesa – 3440-36 – Outros Serviços de Terceiro Pessoa Física - Atividade – 2395 – Manutenção do Ensino Fundamental – Fonte 104 – Cota Parte do FUNDEF, e será depositado na c/c nº 9006-9 – agência 0984-9.

CLÁUSULA QUARTA - Compete à SECD:

1. Responsabilizar-se pelo repasse de recursos no prazo legal.
2. Fiscalizar a aplicação dos recursos.

CLÁUSULA QUINTA - Compete à Prefeitura Municipal:

1. Promover o transporte diariamente dos alunos da rede estadual do Ensino Fundamental, da zona rural para a sede do município de Senador Eloi de Souza/RN.
2. Manter os recursos financeiros transferidos pela SECD/RN juntamente com a contrapartida da Prefeitura, em conta corrente específica.
3. Prestar contas parcial da importância que lhe foi repassada na forma da Cláusula Segunda deste Convênio à SECD/RN, mês a mês, ficando a liberação condicionada a prestação de contas do mês anterior, que após análise encaminhará à Controladoria Geral do Estado e ao Tribunal de Contas, quando for o caso.
4. A prefeitura se compromete a restituir à SECD os valores transferidos, atualizados monetariamente, acrescidos de juros legais, quando não for executado o objeto do presente Convênio, quando não for apresentada devidamente a prestação de contas ou quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa do estatuído neste acordo.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

O presente Convênio terá vigência a partir de seu registro pela Controladoria Geral do Estado, até 31 dezembro de 2001, podendo ser renovado de acordo com as conveniências das partes.

CLÁUSULA SÉTIMA

Constituirá causa imediata de denúncia, por partes, dos convenientes o não cumprimento de qualquer das cláusulas do presente instrumento.

22 NOV 2001

Órgão: GAPG/SECD
Nº: 40448-2/001
Folha: 129

CLÁUSULA OITAVA

Este Convênio será regido, onde couber, pela Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores.

CLÁUSULA NONA

O extrato do presente termo será publicado no Diário Oficial do Estado, às expensas da SECRETARIA, no prazo de até 20 (vinte) dias de sua assinatura.

CLÁUSULA DÉCIMA

Fica eleito o Foro da Comarca de Natal, para dirimir quaisquer dúvidas atinentes ao presente Convênio.

E, por estarem de acordo com as Cláusulas estabelecidas, assinam o presente Termo em 04 (quatro) vias, de igual teor e para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo, que também o subscrevem.

Natal/RN, _____ de 2001.

PEDRO ALMEIDA DUARTE
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DOS DESPORTOS

ADILSON DE OLIVEIRA PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

TESTEMUNHAS

1. _____
CPF:

2. _____
CPF:

